



Parecer

Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE)

Relator: Deputado

Hugo Carneiro (PSD)

Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)





ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS





PARTE I - CONSIDERANDOS

Nota preliminar

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª – "Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)".

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República no dia 16 de dezembro de 2022, tendo sido admitida no dia 21 de dezembro e baixado, na mesma data, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (CEOPPH), comissão competente – em conexão com a Comissão de Orçamento e Finanças – para elaboração do respetivo parecer. Em reunião da CEOPPH ocorrida a 4 de janeiro de 2023, foi o signatário nomeado autor do parecer.

A discussão na generalidade do presente projeto de lei encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 12 de janeiro de 2023.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projeto de lei procede à alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na sua versão atual, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias, com vista a retirar a competência ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito a contraordenação, para a instauração e instrução dos processos de contraordenação e respetiva aplicação das coimas.

A motivação invocada pelo partido proponente prende-se com razões de justiça e proporcionalidade, equidade e defesa do interesse público e, em paralelo, com a promoção dos direitos e garantias dos cidadãos. É referido no preâmbulo da iniciativa que o atual regime sancionatório apresenta problemas de ordem adjetiva, mas também de natureza substantiva, destacando-se a existência de abusos com a aplicação de multas e processos de execução por pequenas dívidas relativas a taxas de portagens





não pagas. A situação existente é caracterizada pelos proponentes como de "violência fiscal completamente desproporcional".

É, ainda, questionado o facto os créditos relativos a taxas de portagem, os juros, os custos administrativos e as coimas relacionadas sejam qualificados como créditos tributários, contribuindo para o benefício das concessionárias, mas conduzindo ao assoberbar do funcionamento da administração tributária.

Deste modo, é alterado o artigo 15.º do diploma referido. Atualmente, este artigo, no seu n.º 1, estabelece que "O serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação é competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação (...), bem como para a aplicação das respectivas coimas".

A nova redação proposta atribui a competência para a instauração e instrução dos processos de contraordenação, incluindo a análise da defesa, a notificação da decisão administrativa, bem como a preparação do título executivo às respetivas concessionárias, às subconcessionárias, às entidades de cobrança das taxas de portagem e às entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens, remetendo para o n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho.

Adicionalmente, propõe-se a revogação dos artigos 17.º-A e 18.º da mesma Lei, na sua versão atual, normas que tratam da natureza e execução dos créditos e do direito subsidiário aplicável. Em concreto, o artigo 17.º-A estabelece a competência da administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, para promover a cobrança coerciva dos créditos relativos à taxa de portagem, dos custos administrativos e dos juros de mora devidos e, ainda, da coima e respetivos encargos.

No seguimento, a iniciativa propõe a repristinação do artigo 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na sua versão originária, que remetia para o direito subsidiário do regime geral do ilícito de mera ordenação social e respetivo processo. De recordar que, hoje, o





direito subsidiário aplicável é o previsto no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontrando-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, também, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho ("lei formulário"), ao apresentar um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

No que se refere à entrada em vigor da iniciativa, a mesma terá lugar com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, na XV Legislatura, não existem iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

5. Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)





A nota técnica refere que foi encontrado o seguinte antecedente sobre matéria idêntica:

Projeto de lei n.º 429/XIV/1.ª (BE) - Retira a competência à Autoridade Tributária e
Aduaneira para cobrar taxas de portagem e coimas devidas pelo seu não pagamento
(9.ª alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho), caducado em 28 de março de 2022.

6. Consultas e contributos

No âmbito das consultas obrigatórias, no dia 28 de dezembro de 2022, o Presidente da 6ª Comissão já promoveu, nos termos regimentais, o pedido de emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

A título facultativo, a nota técnica sugere a possibilidade de ser solicitado parecer escrito à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.), assim o delibere a Comissão.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação é de parecer que o Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE) — "Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)" reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.



PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de janeiro de 2023.

O Deputado Relator

(Hugo Carneiro)

O Presidente da Comissão

(Filonos Girtona)

€